

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. RUBENS BUENO)**

Altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, alterada pela Lei 10.208 de 23 de março de 2001, acrescentando artigo 2º-B, na parte relativa ao horário do trabalho do empregado doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de setembro de 1972, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“ Art. 2º-B. São assegurados ao empregado doméstico os seguintes direitos:

I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais;

II – remuneração do trabalho noturno, em cinquenta por cento da hora normal trabalhada, até as 22 horas”, e em 100 por cento a partir desse horário”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo acrescido à Lei 5.859, de 11 de setembro de 1972, concederá aos empregados doméstico o mesmo direito garantido aos outros trabalhadores brasileiros, conforme artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Antes da vigência da Lei 11.324/2006, que consagrou novos direitos para os trabalhadores e trabalhadoras domésticas, como, por exemplo, descanso semanal remunerado, vozes de peso já vinham sinalizando pela pertinência de se considerar ao

menos o limite de 44 semanais, ou seja, oito horas de segunda a sexta-feira mais 4 horas aos sábados, de modo a se por fim à uma injustificável segregação e a que a jornada de trabalho doméstico, de fato, corresponda à natureza do trabalho executado e respeite os princípios constitucionais vigentes.

Por outro lado, é importante salientar que as principais Centrais Sindicais do País vêm lutando nos últimos anos – e a matéria encontra-se em tramitação na Câmara – pela redução global da jornada de trabalho para 40 horas semanais, algo que justifica ainda mais a proposição que ora submetemos à apreciação de Vossas Senhorias.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

DEPUTADO RUBENS BUENO
PPS/PR